



PROCESSO Nº 0001558-21.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
AÇÃO: REVISÃO CRIMINAL
COMARCA: BELÉM/PA.
AUTOR: MANOEL OSMAR VASCONCELOS JUNIOR (ADV. JORGE LUIZ TANGERINO)
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III DO CPP. ART. 157, § 2º, I, II E V DO CP – ROUBO COM CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E FIXAÇÃO DA PENA BASE. PLEITO DE FIXAÇÃO DA SANÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SANÇÃO REDIMENSIONADA E, MODIFICADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Ao reanalisar a sanção fixada pelo juízo a quo e o Acórdão que manteve em parte o decisorio, observo que devem ser modificadas algumas circunstâncias judiciais, o que acarreta a diminuição da pena fixada. A solução do conflito de competência por este Tribunal fez com que restasse apenas um processo contra o autor, não havendo que se falar na existência de apuração de mais de um crime contra o patrimônio contra sua pessoa, bem como, não se pode afirmar que sua personalidade seja voltada para o crime.
2. De acordo com o novel entendimento contido na Súmula n.º 18 deste Tribunal, o comportamento da vítima não deve mais ser considerado desfavorável ao acusado, devendo ser considerado neutro ou a seu favor, fato que repercute na fixação da pena no caso em análise, havendo, ainda a necessidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.
3. Revisão Criminal conhecida e, julgado parcialmente procedente o pedido revisional, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade conhecer da Revisão Criminal e julgar parcialmente procedente o pedido revisional, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL ajuizada com fundamento no art. 621, I e III do CPP por MANOEL OSMAR VASCONCELOS JUNIOR, objetivando reformar a r. sentença penal oriunda do MM. Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou, à pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I, II e V do CP.

Na denúncia oferecida contra o requerente perante o Juízo de 1º grau, consta que no dia 17.12.2007, por volta das 21h40min, os denunciados MANOEL OSMAR VANCONCLEOS JUNIOR e MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA abordaram a vítima GISELLE REGINA FERNANDES LOPES, que estava dirigindo seu veículo marca Fiat Pálio, placa JUT 7732 na Rua dos Mundurucus, n.º 2932, bairro d Cremação, em Belém, e, mediante uso de arma de fogo, tipo revólver, usando de violência e grave ameaça, mandaram a vítima sentar no banco carona, assumindo, um dos acusados, o volante do veículo.

Durante a empreitada criminosa, o carro foi abordado pela polícia, tendo os acusados sido presos e conduzidos à Seccional Urbana da Cremação para os procedimentos cabíveis.

Como causa de pedir, em suma, aduz o requerente que o juízo sentenciante errou, pois considerou como antecedentes criminais o mesmo processo pelo qual ele fora condenado em Belém, mas que inicialmente foi distribuído à Ananindeua/PA. Esse feito foi encaminhado para Belém em razão de conflito de competência, que foi julgado pelo TJPA.

Assim, diz que o processo n.º 20072066283-9 da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém e o de n.º 20082002280-0 são os mesmos autos, havendo equívoco quanto a consideração de um deles como maus antecedentes.

Por essa razão, pugna para que seja revista a dosimetria realizada, a fim de que a pena base seja fixada no mínimo legal em abstrato, já que o réu não possui antecedentes criminais, sua conduta social não deve ser valorada negativamente, bem como que, diante da atenuante de ser o acusado menor de 21 anos à época dos fatos, que seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto.

O requerente juntou cópia integral dos autos.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação de Revisão Criminal.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Revisão Criminal.

É cediço que a coisa julgada representa instituto que obedece a razões



políticas-jurídicas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social.

Por ser essencial à segurança jurídica, a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças definitivas concretiza o anseio de segurança jurídica do direito presente nas relações sociais. Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal e da ação rescisória perante a jurisdição civil. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor certeza, o que, a meu ver, ocorre no caso em análise.

Com efeito, o pleito intentado pelo autor já foi objeto de recurso apreciado por este Tribunal de Justiça, tendo em vista que a 2ª Câmara Criminal Isolada apreciou o referido recurso de apelação no dia 11.06.2013, cuja relatoria coube a eminente Desa. Vânia Fortes Bitar, tendo o aresto do julgado sido assim ementado:

Ementa: Apelações Penais – Art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP – Preliminar: Nulidade do édito condenatório - Cerceamento de defesa – Omissão do magistrado sentenciante que teria deixado de analisar o pedido da defesa de desclassificação do crime consumado para o tentado – Inocorrência - Ao enquadrar a conduta do acusado Manoel Osmar Vasconcelos Júnior na capitulação prevista no art. 157, §2º, incs. I, II e V, do CPB, por raciocínio lógico, automaticamente, o juízo sentenciante afastou a tese de tentativa alegada pela defesa, valendo-se, para tanto, do seu livre convencimento motivado nas provas dos autos – Mérito: Desclassificação do crime para a modalidade tentada – Impossibilidade - Os Tribunais Superiores adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual, se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, bem assim que haja perseguição policial com a retomada imediata da res subtraída – Penas – Dosimetria: O quantum das penas base corporal e pecuniária estabelecido pelo juízo a quo encontra-se perfeitamente razoável ante a existência de várias circunstâncias judiciais negativas aos acusados – Exclusão da causa de aumento referente ao uso de arma, face a ausência de potencial lesivo da arma de fogo utilizada na empreitada delitiva por estar a mesma desmuniada naquela ocasião – Improcedência – Laudo de exame balístico que atestou ter a aludida arma de fogo apresentado vestígios de ter efetuado tiros antes do exame, encontrando-se em perfeitas condições de funcionamento, cujo potencial lesivo é inerente ao próprio artefato, ressaltando-se que mesmo sem poder disparar projéteis, a arma de fogo pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves, e qualquer alegação em contrário deve ser provada, nos termos



do art. 156, do CPP, o que não ocorreu in casu – Exacerbado o percentual de aumento na 1/2 em virtude das majorantes – O aumento acima de 1/3 (um terço), patamar mínimo previsto no § 2º, do art. 157, do CP, exige motivação que justifique tal majoração, ainda que presentes mais de uma causa de aumento, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Pátrios – Manutenção do regime prisional fechado com fundamento nas disposições do art. 33, §3º, do CPB - Recurso conhecido e provido apenas para redimensionar as penas aplicadas aos Apelantes, mantendo-se o regime inicial fechado para ambos fixado no édito condenatório – Decisão Unânime.

A transcrição do acórdão deixa claro que, o que o autor busca é o redimensionamento da pena, arguindo erro da magistrada sentenciante.

O ponto arguido pelo autor foi objeto de apreciação no recurso de apelação acima referido, quando a Desa. Vânia Fortes Bitas afirmou:

Por fim, no que diz respeito aos antecedentes criminais, em que pese reconheça o entendimento esposado na Súmula nº 444, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe acerca da impossibilidade de se utilizar ações penais e inquéritos policiais em curso para agravar a pena-base, que não possui efeito vinculante, tal matéria enseja muita discussão, aguardando pacificação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pois foi reconhecida a sua repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591054, em trâmite naquela Corte Suprema, e ademais, vários Ministros do próprio STF já comungaram do entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade, a exemplo dos Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Nelson Jobim e Carlos Velloso, quando do julgamento da Ação Originária 1.034-RR (DJU 28.05.04, p. 04), além dos Ministros Ricardo Lewandowski, Carmem Lúcia e Carlos Britto, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 604.041-7-RS (...)

Pois bem.

Segundo as alegações, o erro não está nas considerações feitas pela Desa. mas sim pelo fato de só haver um único processo penal contra sua pessoa e não dois, como afirmado, já que o feito começou a tramitar perante o foro de Ananindeua e, posteriormente, teve sua competência deslocada para Belém.

Com efeito, tem razão o autor neste ponto, pois os autos de n.º 2008.2.002280-0, que tramitavam em Ananindeua, realmente foram renumerados para o n.º 20072066283-9, quando foram redistribuídos para Belém, após este Tribunal reconhecer a competência do foro da capital para processar e julgar o feito, não existindo, assim, qualquer outro processo contra o autor, ademais, a personalidade do agente não deve ser considerada voltada para a prática de crimes contra o patrimônio se o ele não aponta antecedentes criminais e, por fim, há o entendimento exarado por este Tribunal, consubstanciado na Súmula 18, que afirma:



O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Assim, entendo que tais fatos devem repercutir na quantidade de pena base redimensionada no apelo n.º 2010.3.01.9024-7, pois a sanção base foi fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo juízo a quo e foi mantido este quantum pela eminente Des. Vânia Fortes Bitar.

Desta forma, tendo em vista que também restaram favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes criminais, à conduta social, ao comportamento da vítima, além da personalidade, hei por bem redimensionar a pena base para o patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um referente a 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

Sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato, bem como por ter confessado espontaneamente a prática delituosa em juízo, diminuo em 01 (um) anos a base fixada, passando ao quantum de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada um referente a 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

Mantenho o aumento de pena no mínimo legal obrado pelo decisum anterior, ou seja, 1/3, tornando a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos de reclusão, como pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, cada um referente a 1/30 do salário mínimo à época dos fatos. Modifico ainda o regime inicial de cumprimento de pena, dada a quantidade de pena fixada, fixando-o no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b do CP.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REVISÃO CRIMINAL e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, reduzindo a pena fixada para o patamar de 06 (cinco) anos de reclusão, como pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias multa, cada um referente a 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, em razão de não poderem ser consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à conduta social, os antecedentes criminais e o comportamento da vítima, fixando, ainda, o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 21 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora